

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ENQUETA
---	----------------

Data /09/2019	proposição Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019
------------------	---

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Subst. global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/3	Arts. 2º, 6º e 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	----------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos a serem alterados conforme o art. 2º da MPV, bem como os arts. 6º e 7º da mesma MPV, ficam assim redigidos:

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, e em sítio eletrônico de jornal de grande acesso ou circulação no Estado e também, se houver, no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, utilizar o sítio eletrônico oficial da União, para ampliação da divulgação, conforme regulamento do Poder Executivo federal. **(NR)**

“Art. 34.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, bem como de sítio eletrônico de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. **(NR)**

Art. 6º A exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítio eletrônico



oficial e no Diário Oficial da União, bem como em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, com observância dos dispositivos de lei originais alterados pelo art. 2º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, até 31 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação, ora preconizada aos dispositivos a serem alterados conforme o art. 2º da MPV, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/93), da mesma forma que as modificações textuais dos arts. 6º e 7º da MPV, tem por escopo: (i) preservar, temporariamente, até 31/12/2021, as regulações legais que estabeleceram a publicação dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, e dos chamamentos públicos para atualização cadastral provenientes dos órgãos estatais, nos vários níveis e Unidades federativas; (ii) determinar que, a partir de 1/1/2022, ditos editais sejam publicados no sítio eletrônico do jornal, sem prejuízo da divulgação simultânea nos veículos e nos sítios eletrônicos oficiais, como previsto nos dispositivos editados pela MPV; (iii) especificamente, no que concerne às publicações da Lei de Licitações (art. 21, inciso III), a utilização do sítio eletrônico oficial da União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para divulgação de seus próprios atos, seja um meio adicional, para ampliar a comunicação com os administrados, e não uma alternativa aos sítios oficiais de cada Unidade federativa.

Verifica-se hoje uma tendência de simplificação e modernização das regras em vigor para a divulgação de atos e informações provenientes tanto dos órgãos da Administração Pública, em seus vários níveis, quanto das empresas em geral. Entendemos, porém, que, mesmo a disponibilização dos conteúdos nos órgãos da imprensa oficial e pelos sítios das repartições públicas na internet, só terá o alcance necessário junto à população e às empresas se os avisos ou resumos forem publicados também nos sítios eletrônicos dos jornais locais ou de grande circulação ou acesso, conforme o caso.

As publicações legais dos atos informativos da gestão pública, nas matérias de que ora se trata (licitações, concursos, leilões, cadastros oficiais) devem estar atreladas a princípios indisponíveis – à frente os de publicidade e transparência –, para permitir, em especial, o acompanhamento por interessados na sua realização.

É a constatação de que as normas legais, hoje observadas indistintamente pela Administração Pública, no que concernem às publicações determinadas pela Lei de Licitações, e demais diplomas legais alterados pela MPV 896, se subsumem a numerosas razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela divulgação via sítios de internet.

Especificamente, a redação que ora se preconiza ao § 1º do art. 34 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública cinge-se a restabelecer a previsão original, antes expressa no citado dispositivo, que obrigava a unidade responsável pelo registro cadastral para efeito de habilitação de licitantes, a promover anualmente o chamamento público com a finalidade de atualizar os registros existentes e captar novos interessados, mediante divulgação ampla do mesmo registro, tanto pela imprensa oficial quanto em jornal diário, e

também por meio de sítio eletrônico oficial.

Referida providência foi justamente regulamentada pelo Decreto nº 3.722, de 9.1.2001, que instituiu para esse fim o SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores para o Poder Executivo Federal, a ser mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG.

Com foco precisamente na dúlice finalidade ao proceder-se ao chamamento público anual, que tem em mira os participantes cadastrados quanto novos interessados, para atualização ou inscrição no SICAF, mais se justifica a diversificação dos meios de divulgação, não devendo estes ater-se apenas aos veículos oficiais, sabidamente de diminuta circulação, que a inserção em sítios oficiais também não supre o objetivo de maior disseminação, dada a pouca frequência de acesso ou a limitação do público alvo.

Assim, a disponibilização do chamamento público, nos órgãos da imprensa oficial e pelos sítios das repartições públicas na internet, só terá o alcance necessário junto à população e às empresas se também forem publicados, concomitantemente, nos sítios eletrônicos dos jornais locais ou de grande circulação ou acesso, conforme o caso.

Sobreleva a constatação de que as normas legais, hoje observadas indistintamente pela Administração Pública, no que concernem às publicações determinadas pela Lei de Licitações, se subsumem a numerosas razões meritorias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela divulgação via sítios de internet, como prevê a regra do art. 6º.

Tais os fundamentos, também, da redação alvitada ao art. 7º, preservando-se o interregno de transição, durante o qual permanecerão vigentes as normas anteriores às alterações postas pela MPV 896, para que, a partir de 2022, sejam observadas, então, as novas regras, inclusive as propostas com a presente Emenda.

PARLAMENTAR



CD/19568.54571-35